



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

DECRETO Nº 8.382

DEFINE PROCEDIMENTOS PARA O USO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS, HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS, MINIMERCADOS, VELÓRIOS E DEFINE OUTRAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 65.596, de 26 de março de 2021, que estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, bem como a vigência das medidas emergenciais instituídas pelo Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021;

CONSIDERANDO que é dever do Município preservar os direitos inalienáveis à saúde e à vida e os interesses supremos da população, a garantia e preservação destes direitos, sob perigo iminente, nos termos do art. 5º, XXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de medidas restritivas para contenção da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19);

D E C R E T A:-

Art. 1º Enquanto durar as **medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional**, no âmbito da medida de quarentena definida pelos Decretos Estaduais – Plano São Paulo -, será observado em todo o território municipal as definições estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Aos hipermercados, supermercados, minimercados, atacadistas e comércios em geral que vendam de forma exclusiva ou majoritária gêneros alimentícios, além das disposições estabelecidas no Plano São Paulo, ficam também obrigados a observar o seguinte:

I – o controle de acesso aos estabelecimentos do *caput* deve ser realizado sistematicamente para garantir o limite máximo de 1 (uma) pessoa a cada 12m² de área de venda (considerada nessa hipótese como área bruta interna da loja sem descontar balcões, gôndolas e *checkouts* e similares) e evitar aglomerações dentro da loja, devendo afixar na(s) entrada(s) do estabelecimento o informativo da capacidade máxima de pessoas simultaneamente;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – facilitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas com a demarcação no solo e controle de fluxo em setores onde pode haver filas ou aglomerações, inclusive na área externa;

III – aferição de temperatura corporal dos clientes nos acessos, restringindo a entrada ao estabelecimento se a temperatura for acima de 37,5° e, neste caso, orientar a pessoa para a busca de serviço médico;

IV – considerar aumento do número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de alto risco e/ou estabelecer horários diferenciados para atendimento destes consumidores;

V – considerar a suspensão de degustações nos estabelecimentos para evitar aglomeração e, quando realizadas, devem seguir os protocolos de higiene e distanciamento entre pessoas;

VI – permitir a entrada de apenas 1 (uma) pessoa por família, exceto em casos excepcionais de necessidade de acompanhante por limitações físicas;

VII – proibir a entrada de crianças, sendo que, considera-se criança pessoa abaixo dos 12 (doze) anos.

Art. 3º Aos velórios, tanto municipal, quanto privado, além das disposições estabelecidas no Plano São Paulo, fica limitado o acesso a 10 (dez) pessoas para cada funeral, conferindo-se preferência aos parentes e amigos mais próximos ao *de cujus*, ficando ainda limitados à 02h00 os velórios quando não se tratar de caso suspeito ou confirmado de COVID-19, sendo que nestes casos não poderá ocorrer velório.

§ 1º O horário de funcionamento dos velórios será das 6h00 até 16h00.

§ 2º Caso ocorram óbitos fora do período do § 1º, o corpo do *de cujus* deverá ficar na funerária até o horário de abertura dos velórios.

§ 3º Durante os sepultamentos será permitida a entrada de no máximo 20 (vinte) pessoas, conferindo-se preferência aos parentes e amigos mais próximos.

Art. 4º As Agências Bancárias e Casas Lotéricas, além das disposições estabelecidas no Plano São Paulo, ficam também obrigadas a observar o seguinte:

I – o controle de acesso aos estabelecimentos do *caput* deve ser realizado sistematicamente para evitar aglomerações;

II – facilitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas com a demarcação no solo e controle de fluxo em setores onde pode haver filas ou aglomerações, inclusive na área externa;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – aferição de temperatura corporal dos clientes nos acessos, restringindo a entrada ao estabelecimento se a temperatura for acima de 37,5° e, neste caso, orientar a pessoa para a busca de serviço médico;

IV – permitir a entrada de apenas 1 (uma) pessoa por família, exceto em casos excepcionais de necessidade de acompanhantes por limitações físicas;

V – proibir a entrada de crianças, sendo que, considera-se criança pessoas abaixo dos 12 (doze) anos;

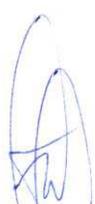
Art. 5º Ficam mantidos os demais dispositivos contidos nos demais Decretos de Emergência e Calamidade Pública que não contrariem expressamente o presente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e terá duração conforme definições do art. 1º.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura de Mogi Mirim, 1º de abril de 2021.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Gabinete do Prefeito
A(O) Decreto 8382
FOI PUBLICADA(O) em 03/04/21
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)